



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 996, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, do Senador Romero Jucá, que altera a redação dos arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2012, do Senador ROMERO JUCÁ, que *Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*

A proposição busca alterar a data das convenções partidárias, que passariam a ser realizadas entre 10 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, em vez de 10 a 30 de junho, como vigente.

Em decorrência dessa modificação, as campanhas eleitorais, que hoje se iniciam em 5 de julho, passariam a se ocorrer a partir de 5 de agosto do ano das eleições.

Na mesma linha, reduz-se a campanha eleitoral no rádio e na televisão, que passa dos atuais quarenta e cinco para trinta dias.

Promovem-se, igualmente, diversas outras adaptações da Lei nº 9.504, de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para ajustá-la ao novo calendário eleitoral proposto.

Ademais, são feitos diversas modificações nas normas aplicáveis às campanhas eleitorais. Nessa direção, proíbe-se a colocação de placas e pintura de muros em propriedades imóveis particulares, bem como o chamado “envelopamento” de carros e outros bens particulares móveis, mediante a restrição ao tamanho dos adesivos que podem ser utilizados como material de campanha.

Na justificação, o ilustre autor da proposta afirma que *o conjunto de medidas possui razoável potencial, não para equacionar a questão do abuso do poder econômico nas eleições, que é objetivo muito mais ousado a ser enfrentado com iniciativas estruturais, mas, sim, para reduzir os vultosos gastos das campanhas eleitorais e contribuir para a retomada da normalidade, da legitimidade e da maior isonomia nas eleições em todos os níveis da federação.*

O projeto recebeu a Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES, que busca ampliar o tamanho dos adesivos permitidos como material de campanha eleitoral e permitir a utilização, em veículos, de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

## II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, é preciso que se promovam medidas que permitam a redução do custo das campanhas eleitorais, que, hoje, tem atingidos níveis muito altos.

Impõe-se, entretanto, promover algumas alterações no projeto, na forma de substitutivo, que são fruto de negociações promovidas entre os partidos políticos com assento nesta Casa.

Inicialmente, cabe inserir cláusula de revogação do inciso XIV do art. 26 e do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõem sobre os gastos de campanha com o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral e sobre a veiculação de propaganda eleitoral em bens imóveis particulares, tendo em vista a nova orientação que se está dando para a matéria.

Além disso, não é conveniente, nesse momento, promover redução significativa do tempo da campanha eleitoral sem um debate mais aprofundado do tema.

Cabe, assim, fixar o período de convenções de 12 a 30 de junho do ano das eleições, adiando-se, em consequência, por dois dias o início da campanha. Nesse ponto, está também se propondo, para se evitar qualquer possibilidade de desvirtuação de seus resultados, que a respectiva ata seja publicada até 24 horas após a realização da convenção.

Com a finalidade de regularizar os procedimentos de substituição de candidatos, determina-se que, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Alteram-se, também, as disposições sobre as exceções à vedação da propaganda antecipada, para incluir nelas as novas mídias sociais.

Na oportunidade, propõe-se, ainda, alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer que o órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado

judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista (art. 15-A).

Ademais, estamos propondo que a filiação a outro partido implique automaticamente a desfiliação do partido a que o cidadão estava filiado antes, para evitar confusões e fraudes (art. 22).

Outrossim, estamos propondo que no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias (art. 44). Entendemos tal previsão como justa e adequada.

Ainda na Lei nº 9.096, de 1995, pretendemos agilizar e atualizar o procedimento para envio dos programas partidários ao rádio e à TV, prevendo que o material de áudio e vídeo, com os programas em bloco ou as inserções, será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; e que as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica (art. 46).

Finalmente, cabe observar que estamos também acolhendo parcialmente, no substitutivo, as disposições da Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 441, de 2012, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora parcialmente a Emenda nº 1:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. ....

*Parágrafo único.* O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“Art. 22. ....

.....  
V – filiação a outro partido.

*Parágrafo único.* Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“Art. 44. ....

.....  
§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 46. ....

.....  
§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em

livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 26. ....

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 28. ....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....”(NR)

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades serem divulgadas, inclusive pelas redes sociais;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....”(NR)

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículo automotivo, exceto adesivos no formato fixado no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)

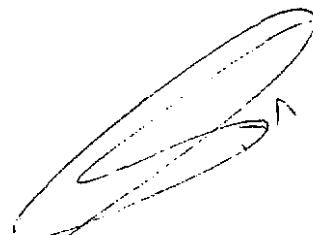
**Art. 3º** Revogam-se o inciso XIV do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. S. P.", is positioned in the bottom right corner of the document.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 50<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Valdir Raupp, que, durante a discussão, rejeitou as Emendas nº 2, 5, 12, 15, 16, 18, 27, 30, 33 e 34, e incorporou, nos termos de Emenda Substitutiva, integralmente, as Emendas nº 3, 4, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 31, 32, 35 e 36; e, parcialmente, as Emendas nº 8, 17, 20, 25 e 29, conforme o texto consolidado a seguir.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

## **EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 441, DE 2012**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 22.....**

I – .....

.....

j) a ação rescisória de seus julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

.....” (NR)

**“Art. 29.....**

I – .....

.....

h) a ação rescisória das sentenças dos juízes eleitorais e de seus próprios julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

.....” (NR)

**“Art. 241.....**

*Parágrafo único.* A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

### “Título III-A

#### Da Ação Rescisória

**Art. 282-A.** É cabível ação rescisória em face de decisão de mérito de órgão da Justiça Eleitoral transitada em julgado, quando:

I – restar demonstrada a prevaricação, concussão, corrupção, suspeição ou o impedimento de juiz que tenha participado da decisão;

II – a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

III – a decisão ofender coisa julgada;

IV – houver violação de lei ou da Constituição Federal;

V – a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VI – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VII – a decisão estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

**Art. 282-B.** A ação rescisória poderá ser proposta no Tribunal Regional Eleitoral ou no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto nos arts. 22, I, j, e 29, I, h, por qualquer candidato, partido político, coligação, ou pelo Ministério Público, no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

*Parágrafo único.* A ação não poderá ser distribuída a juiz que tenha sido relator da decisão rescindenda.

**Art. 282-C.** Na petição inicial, o autor deverá cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

**Art. 282-D.** O ajuizamento da ação não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, em situações excepcionais e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

**Art. 282-E.** O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo de sete dias para contestar a ação.

**Art. 282-F.** Decorrido o prazo para contestação, o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que deverá emitir parecer prévio no prazo de cinco dias.

**Art. 282-G.** Nos dez dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

**Art. 282-H.** Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de cinco dias, para alegações finais; em seguida os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer, no prazo de cinco dias.

**Art. 282-I.** Encerrado os prazos indicados no artigo 282-H, os autos serão conclusos ao relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal no prazo de quinze dias.

**Art. 282-J.** Julgada procedente a ação, o tribunal rescindirá o acórdão e, determinará, se for o caso, novo julgamento.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A** .....

*Parágrafo único.* O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

*Parágrafo único.* Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“**Art. 37.** .....

.....

§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o *caput* não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

“Art. 44.....

.....  
VI – no pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral.

.....  
§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 46.....

.....  
§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art.6º .....

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação, e poderão ser quitados com recursos do fundo partidário.”(NR)

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

.....”(NR)

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 26. ....

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....

*Parágrafo único.* São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: dez por cento;

II – aluguel de veículos automotores: vinte por cento.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 33.....

.....  
IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado, intervalo de confiança e margem de erro;

.....  
VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

.....” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....”(NR)

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

*Parágrafo único.* Fica vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)

**“Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....  
§ 2º Em bens públicos e particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....  
§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

.....” (NR)

**“Art. 38.** Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....  
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

.....  
§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.” (NR)

**“Art. 39 .....**

.....

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, para o qual não há restrição de horário.

§ 5º .....

I – a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

.....  
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....  
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.” (NR)

“Art. 39-A. ....

.....

§ 5º São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, a promoção de carreata, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.” (NR)

“Art. 47. ....

.....

§ 7º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, podendo ser entregues, inclusive, nos sábados, domingos e feriados.” (NR)

“Art. 51 .....

.....

IV – na veiculação das inserções é vedada divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais vedações feitas ao horário de propaganda eleitoral previsto no art. 47.” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

.....” (NR)

“Art. 55.....

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.” (NR)

“Art. 56. ....

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

.....” (NR)

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)

“Art. 57-D.....

.....

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)

“Art. 58. ....

.....  
§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em setenta e duas horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.” (NR)

“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de 2 (duas) contratações para cada 2.000 (dois mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:

I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Vereador: 50% dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 500 contratações.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos ficam obrigados a discriminá-la nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

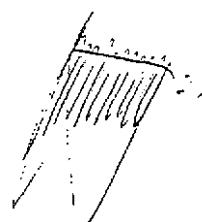
§ 6º Ficam excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.”

**Art. 4º** Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|   |  |                       |
|---|--|-----------------------|
| PRESIDENTE:   |  |                       |
| RELATOR:  |  |                       |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b> |  |                       |
| JOSÉ PIMENTEL   |  | 1. ANGELA PORTELA     |
| ANA RITA  |  | 2. LÍDICE DA MATA     |
| PEDRO TAQUES  |  | 3. JORGE VIANA        |
| ANIBAL DINIZ  |  | 4. ACIR GURGACZ       |
| ANTONIO CARLOS VALADARES  |  | 5. WALTER PINHEIRO    |
| INÁCIO ARRUDA   |  | 6. RODRIGO ROLLEMBERG |
| EDUARDO LOPES   |  | 7. HUMBERTO COSTA     |
| RANDOLFE RODRIGUES  |  | 8. LINDBERGH FARIA    |
| EDUARDO SUPLICY   |  | 9. WELLINGTON DIAS    |
| <b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>             |  |                       |
| EDUARDO BRAGA   |  | 1. CIRO NOGUEIRA      |
| VITAL DO RÉGO   |  | 2. ROBERTO REQUIÃO    |
| PEDRO SIMON   |  | 3. RICARDO FERRAÇO    |
| SÉRGIO SOUZA  |  | 4. CLÉSIO ANDRADE     |
| LUIZ HENRIQUE   |  | 5. VALDIR RAUPP       |
| EUNÍCIO OLIVEIRA  |  | 6. BENEDITO DE LIRA   |
| FRANCISCO DORNELLES   |  | 7. WALDEMIR MOKA      |
| SÉRGIO PETECÃO  |  | 8. KÁTIA ABREU        |
| ROMERO JUCÁ   |  | 9. PAULO DAVIM        |
| <b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>                        |  |                       |
| AÉCIO NEVES   |  | 1. LÚCIA VÂNIA        |
| CÁSSIO CUNHA LIMA   |  | 2. FLEXA RIBEIRO      |
| ALVARO DIAS   |  | 3. CÍCERO LUCENA      |
| JOSÉ AGRIPINO   |  | 4. PAULO BAUER        |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA  |  | 5. CYRO MIRANDA       |
| <b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>           |  |                       |
| ARMANDO MONTEIRO  |  | 1. GIM                |
| MOZARILDO CAVALCANTI  |  | 2. EDUARDO AMORIM     |
| MAGNO MALTA   |  | 3. BLAIRO MAGGI       |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES  |  | 4. VICENTINHO ALVES.  |

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| JOSE PINHEIRO  | X   |     |       |           | 1 - ANGELA PONTELA   |     |     |       |           |
| ANANITA  | X   |     |       |           | 2 - LIDICE DA MATA   |     |     |       |           |
| PEDRO TAQUES   | X   |     |       |           | 3 - JOAO VIANA   |     |     |       |           |
| ANIBAL DINIZ   | X   |     |       |           | 4 - ACR GURGACZ  |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   |     |     |       |           | 5 - WALTER PINHEIRO  |     |     |       |           |
| INACIO ARRUDA  | X   |     |       |           | 6 - RODRIGO ROLLEMBERG   | X   |     |       |           |
| EDUARDO LOPES  | X   |     |       |           | 7 - HUMBERTO COSTA   |     |     |       |           |
| RANDOLFE RODRIGUES   | X   |     |       |           | 8 - LINDBERGH LARIAS   |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicy  | X   |     |       |           | 9 - WELLINGTON DIAS  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PR, PSD, PV)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PR, PSD, PV)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO BRAGA  |     |     |       |           | 1 - CIRIO NOGUEIRA   |     |     |       |           |
| VITAL DO REGO (PRESIDENTE)   |     |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUA  |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  | X   |     |       |           | 3 - RICARDO FERCAÇO  |     |     |       |           |
| SÉRGIO SOUZA   |     |     |       |           | 4 - CLEBÉIO ANDRADE  |     |     |       |           |
| LOUÍZ HENRIQUE   |     |     |       |           | 5 - VALDIR RAUPP (FUTURO/NV)   |     |     |       |           |
| EUNÍCIO OLIVEIRA   |     |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA   |     |     |       |           |
| FRANCISCO DORNELLES  | X   |     |       |           | 7 - WALDEMAR MOKA  |     |     |       |           |
| SÉRGIO PETECÃO   | X   |     |       |           | 8 - KATIA ABREU  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA  | X   |     |       |           | 9 - PAULO DAVIM  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                        | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                        | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AÉCIO NEVES  |     |     |       |           | 1 - LÚCIA VÁNIA  |     |     |       |           |
| CASSIO CUNHA LIMA  | X   |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO  |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  |     |     |       |           | 3 - CIGERO LUCENA  |     |     |       |           |
| JOSE AGripino  |     |     |       |           | 4 - PAULO BAUER  |     |     |       |           |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA   |     |     |       |           | 5 - CYRIO MIRANDA  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)          | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)          | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO   | X   |     |       |           | 1 - GIM  |     |     |       |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM   |     |     |       |           |
| MAGRIO MALTA   |     |     |       |           | 3 - BLAISE MAGGI   |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES   |     |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES   |     |     |       |           |

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 4 AUTOR: 4 PRESIDENTE: 1

Senador VITAL DO RÉGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 3º, do RISF) (atualizado em 16/08/2013).

**EMENDAS N°s 1 À 24 APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR  
PERANTE À CCJ**

**EMENDA N° 1**

(Ao PLS n° 441, de 2012 – Substitutivo)

Inclua-se no art. 3º do Substitutivo ao PLS n° 441, de 2012, onde couber, a seguinte alteração à Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 24. ....

.....  
III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504, de 1997.

Em inúmeros casos, analisando a estrutura societária de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, a própria Justiça Eleitoral constata que a empresa doadora pertence indiretamente ao grupo, não incidindo, portanto, as citadas vedações.

Por exemplo, na Ação Cautelar de 22 de maio de 2012, constante do AgR-AC nº 4493, relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani, consta que “afi gura-se plausível a alegação formulada, em sede de cautelar, de que sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público não está abrangida pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504, de 1997”.

Neste sentido, propomos a presente emenda para deixar bem claro que a vedação somente se aplica quando os partidos políticos e candidatos recebem doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente diretamente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## EMENDA N° 2

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao § 5º do art. 39-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 39-A. ....

.....

§ 5º São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 estabelece as condutas que constituem crime, no dia das eleições, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. Entre estas condutas, mantida por este substitutivo, destaca-se a promoção de carreata.

No entanto, a conduta é incluída no § 5º do art. 39-A do mesmo diploma legal, sem tipificação criminal, passível somente de multa de cinco a quinze mil reais.

Entendo que esta duplicidade de tratamento do delito tipificado gera insegurança jurídica ao sujeitar a Justiça Eleitoral a dúvida interpretação. Neste sentido, sugerimos a manutenção da promoção de carreatas entre os crimes, no dia das eleições, sujeito à punição mais severa pela legislação eleitoral, por entender que se trata de conduta que interfere no livre exercício do voto pelo eleitor e na lisura do pleito eleitoral.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**EMENDA N° 3**  
(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 100-A. ....

.....  
§ 1º .....

V – Vereador: 50% dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa alterar os limites de contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais para o cargo de vereador.

O limite proposto pelo nobre relator, de 500 contratações no máximo, considerando a realidade dos maiores colégios eleitorais do país, como é o caso do município de São Paulo, gera desproporcionalidade e prejudica os candidatos que, no exemplo citado, atuam num universo de mais de 8,6 milhões de eleitores.

Assim, para preservar a proporcionalidade da fórmula, sem prejudicar os municípios situados nas extremidades do cenário eleitoral brasileiro, propomos que os candidatos a vereadores possam contratar até o limite máximo de 80% do limite estabelecido para os Deputados Estaduais.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## **EMENDA N°4**

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao § 3º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 100-A. ....

.....  
§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa simplesmente garantir aos candidatos à suplente de Senador da República o mesmo tratamento dispensado ao Vice-Presidente, ao Vice-Governador e ao Vice-Prefeito para fins de contabilização das contratações direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

Sala da Comissão

  
Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## **EMENDA N° 5**

**(ao PLS 441/2012)**

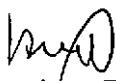
Suprime-se o inciso VI incluído ao Art. 44 da lei nº 9.096/95 pelo art. 2º do Substitutivo oferecido ao PLS 441/2012.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao se permitir a utilização de recursos do fundo partidário para o pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular percebemos um desvirtuamento da utilização destes recursos. Ora, o fundo partidário foi concebido para fortalecer os partidos e contribuir com sua organização e, a critério do partido em campanhas eleitorais, desde que cumprida exigências legais.

É importante observar que uma das fontes de receita do fundo é justamente o pagamento de multas, se utilizarmos este recurso novamente para pagar multa não vemos sentido nesta lógica, pagar multas com recursos oriundos de multas. Ressalte-se, ainda, que são recursos públicos e não podem ser aplicado para saldar multas relativas a atividades que contrariem a lei.

Senado Federal, 10 de setembro de 2013.

  
**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**

## **EMENDA N° 6**

**(ao PLS 441/2012)**

Suprime-se do §5º incluído ao Art. 6º da Lei nº 9.504 de 1997 pelo Art.3º do Substitutivo ao PLS 441/2012 a expressão “, e poderão ser quitados com recursos do fundo partidário”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos abrir brechas para o fundo partidário ser utilizado para o pagamento de dívidas eleitorais. O fundo partidário é repassado ao partido a fim de garantir sua manutenção e seu desenvolvimento, inclusive eleitoral, a utilização deste recurso para o pagamento de multas decorrentes de má direção de campanhas eleitorais é um desvirtuamento de sua finalidade, afinal são recursos públicos e não podem ser aplicados em pagamentos de multas por ações que contrariem a legislação em vigor.

Senado Federal, 10 de setembro de 2013.

  
**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**

**EMENDA Nº 7**  
(ao PLS 441, de 2012 - Substitutivo)

Inclua-se, o seguinte § no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 3º do substitutivo aprovado ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012:

"Art. 3º .....

"Art. 33.....

.....  
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a proibir a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral no período de campanha política.

Com o crescente uso da internet em campanhas políticas o processo eleitoral ganhou em dinamismo e ampliou as formas de participação e manifestações de candidatos e eleitores.

Todavia, faz-se necessário que algumas precauções sejam adotadas para evitar a má utilização desta ferramenta no processo político.

As enquetes são um exemplo evidente de ação que deve ser abolida, visto que são desprovidas de qualquer rigor científico em sua realização, o que torna demasiadamente simples os casos de fraude ou direcionamento nos resultados apurados.

Desta forma, parece razoável vedar ao longo de todo o período de campanha eleitoral a realização de enquetes que tenham relação com as eleições.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

## EMENDA N° 8

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se do art. 1º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, as alterações propostas aos arts. 22 e 29 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como a inclusão, no diploma legal, do Título III-A e dos arts. 282-A a 282-J.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido aprovada por esta Comissão, a matéria constante da Emenda nº 32, que altera o Código Eleitoral, para admitir a ação rescisória de sentenças dos juízes eleitorais e de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais (TER) e o julgamento pelo TRE correspondente, somente pode ser tratada por projeto de lei complementar.

Isto porque o art. 121 da Constituição Federal determina que *lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais.*

Dessa forma, embora o Código Eleitoral tenha sido instituído por lei ordinária, qual seja, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a parte que trata da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status de lei complementar* e alterações nessa matéria demandam a edição de lei de idêntica natureza. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’. (...) (MS nº 26.604, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 3.10.2008)

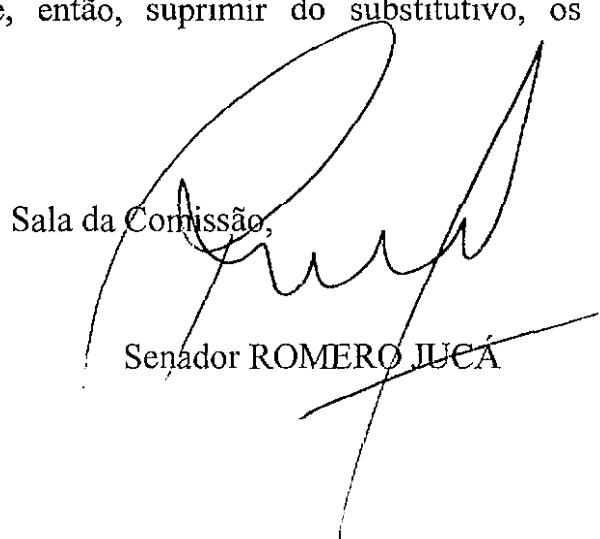
Do mesmo modo, José Jairo Gomes, na obra Direito Eleitoral, 4<sup>a</sup> ed., p. 55, registra que:

Manda a Constituição que lei complementar disponha sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais (CF, art. 121). Tal é feito pelo Código Eleitoral, veiculado pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Embora essa lei seja ordinária, no tocante àqueles temas foi recepcionada pela Constituição como lei complementar. Assim, quanto a tais assuntos, o Código Eleitoral somente pode ser alterado por lei de caráter complementar.

No caso, a emenda ao PLS não apenas cria hipóteses de cabimento de ação rescisória eleitoral, como também modifica o art. 29 do Código Eleitoral para ampliar a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais. Portanto, não há como sustentar que o tema pode ser veiculado por lei ordinária por se tratar de alteração exclusiva da parte processual do direito eleitoral.

Cabe lembrar que o próprio dispositivo do Código Eleitoral que confere ao TSE competência para processar e julgar a ação rescisória dos próprios julgados nos casos de inelegibilidade foi inserido no referido Código não por lei ordinária, e sim pela Lei Complementar nº 86, de 14 de maio de 1996, tendo em vista que alterou a competência do TSE.

Impõe-se, então, suprimir do substitutivo, os dispositivos que tratam da matéria.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Romero Júlio", is written over a large, roughly oval-shaped mark. The name is written in a cursive style with a horizontal line through the end of the "Júlio". To the left of the signature, the text "Sala da Comissão," is written in a smaller, formal font.

## **EMENDA N° 9**

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se do art. 2º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a inclusão do inciso VI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do art. 3º, a expressão *e poderão ser quitados com recursos do fundo partidário*, constante do § 5º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a suprimir a possibilidade de utilização do fundo partidário para o pagamento de multas eleitorais.

Efetivamente, instituir essa possibilidade seria, no mínimo, distorcer a finalidade daquele fundo, além de dar margem a várias contestações, na medida em que se estaria, indiretamente, usando recursos públicos para essa quitação.

Sala da Comissão,  
Senador ROMERO JUCA



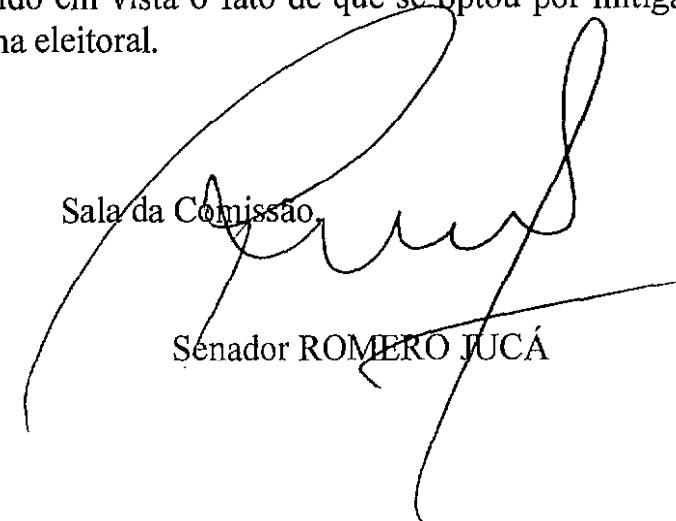
**EMENDA N° 10**  
(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se à ementa do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa, tão somente, dar maior precisão à ementa da proposição, tendo em vista o fato de que se optou por mitigar a redução do tempo da campanha eleitoral.



A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script. The signature is fluid and expressive, with several loops and flourishes. It is oriented diagonally, with the text "Sala da Comissão" at the top left and "Senador ROMERO JUCÁ" at the bottom right, both written in a smaller, more formal hand.

## **EMENDA N° 11**

(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**“Art. 57-D.....**

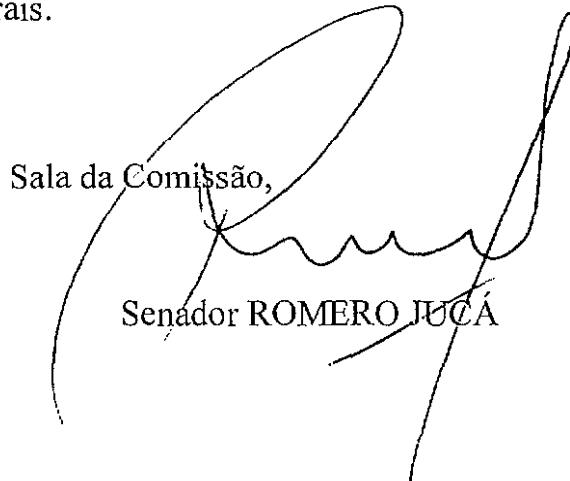
.....

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nesta emenda propomos que, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

O principal objetivo é dar instrumentos à Justiça Eleitoral para combater essa prática deletéria, que tem trazido grandes prejuízos ao andamento das campanhas eleitorais.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Romero Jucá", is enclosed within a large, roughly drawn oval. Inside the oval, the text "Sala da Comissão," is written above the signature, and "Senador ROMERO JUCÁ" is written below it, with a small line pointing to the signature.

## **EMENDA Nº 12**

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Modifique-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do **art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012**, a redação dada ao **§ 5º do art. 6º**.

“.....”  
“Art.6º .....

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação” (NR)

“.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparéncia de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se pode, no entanto, descurar da lisura dos pleitos eleitorais.

As regras impositivas de penalidades, especialmente as pecuniárias, servem de desestímulo ao descumprimento e desrespeito às normas disciplinadoras do processo eleitoral.

O Fundo Partidário é composto, dentre outras receitas, dos recursos provenientes de "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e normas conexas" (Lei 9.096/95, inciso I, art. 38).

Desse modo, seria, no mínimo, um contrassenso, se permitir a utilização das receitas provenientes do Fundo Partidário para o pagamento dessas multas, o que significaria, em termos contábeis, a retirada e retorno de recursos para a mesma fonte anulando os efeitos pecuniários da penalidade.

Assim, estamos propondo a modificação daquele § 5º, do art. 6º, da Lei 9.504/97, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas decorrentes de infração à legislação eleitoral, no caso, descumprimento das regras que disciplinam a propaganda eleitoral.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG

## **EMENDA N° 13**

(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 3º** A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

**“Art. 39 . .....**

.....

**§ 4º** A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 8 (oito) horas.

**§ 5º .....**

I – a promoção de comício;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conquanto o art. 39, § 4º, da Lei Eleitoral estabelecia o horário final de comícios para as 24 horas, o Substitutivo aprovado ao PLS 441/2012 trouxe a inovação para que não houvesse restrição de horário.

Todavia, após um exame mais aprofundado, verificamos a necessidade de limitação de horário, a fim de evitar que o comício fosse estendido até o dia das eleições.

Com isso, garante-se a participação dos candidatos majoritários que participam dos debates na televisão no comício de

encerramento nas localidades onde ainda é praxe, notadamente no Nordeste, sem violar as eleições.

No que tange às carreatas, a fim de evitar uma severa repressão por meio de dupla condenação, optamos por descriminalizá-las, suprimindo-as do § 5º do art. 39, uma vez que o Substitutivo ao PLS 441/2012 considerou-as sujeitas à multa (*cf.* art. 39-A, § 5º).

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## EMENDA Nº 14

(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 51 .....

.....

IV – na veiculação das inserções é vedada divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

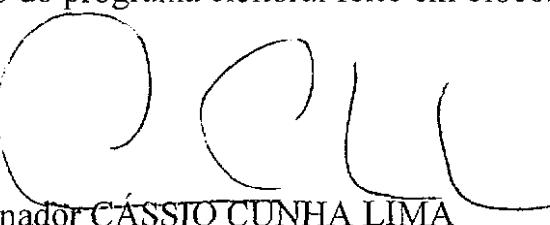
A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alterações que estamos fazendo ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Nesta emenda, visando sanar qualquer tipo de dupla interpretação por parte do aplicador da lei, propomos a substituição da palavra *vedações*, pela palavra *regras*, uma vez que o art. 47 da Lei 9.504/97.

Continuamos com a mesma proposta da extensão, às inserções, de todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral em rede.

O objetivo é buscar reduzir o custo de produção das inserções que, muitas vezes, chegam a superar o do programa eleitoral feito em blocos.

Sala da Comissão,



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## **EMENDA Nº 15**

(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**“Art. 47. ....**

.....

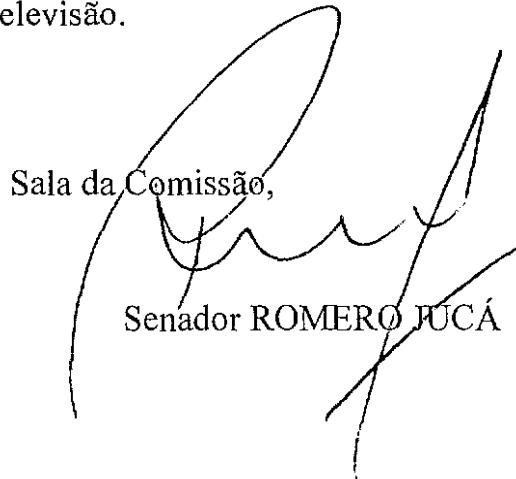
§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de doze horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso objetivo, na presente emenda é disciplinar os procedimentos para a entrega das mídias dos programas e das inserções da propaganda eleitoral, de forma a compatibilizar as necessidades dos candidatos, sem sobrecarregar as emissoras de rádio e televisão.



Sala da Comissão,  
Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA N° 16

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprime-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a serem alterados, na forma do **art. 2º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, o **inciso VI do art. 44**.

### JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparência de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se pode, no entanto, descurar da lisura dos pleitos eleitorais.

As regras impositivas de penalidades, especialmente as pecuniárias, servem de desestímulo ao descumprimento e desrespeito às normas disciplinadoras do processo eleitoral.

O Fundo Partidário é composto, dentre outras receitas, dos recursos provenientes de "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e normas conexas" (Lei 9.096/95, inciso I, art. 38).

Desse modo, seria, no mínimo, um contrassenso, se permitir a utilização das receitas provenientes do Fundo Partidário para o pagamento dessas multas, o que significaria, em termos contábeis, a retirada e retorno de recursos para a mesma fonte anulando os efeitos pecuniários da penalidade.

Assim, estamos propondo a supressão daquele inciso VI, do art. 44, da Lei 9.096/95, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas decorrentes de infração à legislação eleitoral, no caso, descumprimento das regras que disciplinam a propaganda eleitoral.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG

**EMENDA N° 17**  
(Ao PLS 441 de 2012 – Turno suplementar)

Suprime-se o inciso VI do Art. 44 da Lei 9096 de 19 de setembro de 1995 constante do Art. 2º. do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei do Senado nº 441 de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso que se pretende suprimir permite que as multas eleitorais decorrentes de propaganda irregular sejam pagas com recursos do fundo partidário.

Tal previsão altera totalmente a finalidade da criação do Fundo Partidário, que é o fortalecimento dos Partidos Políticos, bem como sua manutenção, sendo possibilitado até mesmo o pagamento da sua estrutura física.

Ao possibilitar que os recursos do fundo partidário sejam utilizados para o pagamento de penalidades eleitorais, o poder legislativo estará, de certa forma, incentivando o cometimento de irregularidades, já que ampliará as fontes de recursos para o adimplemento dessas dívidas.

Além do que, será criada uma espécie de “crédito rotativo” para o cometimento de irregularidades onde o recurso recolhido com as multas eleitorais vai para o fundo partidário, que é distribuído aos partidos políticos, que pagam multas eleitorais com esses recursos.

Sala das Sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

## **EMENDA Nº 18**

(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, um parágrafo único ao artigo 57-H da lei nº 9.504/1997 com a seguinte redação:

**“Art. 57-H .....**

**§ 1º** Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção, de dois a quatro anos, e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**§ 2º** Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do parágrafo primeiro supra.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, é inegável o poder que as redes sociais exercem na formação de opinião na sociedade brasileira.

Infelizmente, esta ferramenta tem tido o seu uso deturpado, especialmente na época de campanhas eleitorais, em que já se constatou a contratação de grupo de pessoas para que realizem ataques, via internet, aos candidatos, partidos ou coligações.

(1)

Por isso, após análise das propostas constantes na minirreforma eleitoral, surgiu a necessidade de criar tipificação penal para coibir tal prática.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## EMENDA N° 19

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Modifique-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do **art. 3º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, a redação dada ao **§ 9º do art. 11**.

“.....”  
“Art.11.....”  
.....”

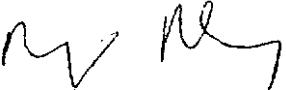
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará, por qualquer meio idôneo de comunicação, aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....”(NR)  
“.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer de modo claro os instrumentos de comunicação a serem utilizados pela Justiça eleitoral no cumprimento do dever de enviar aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral.

Sala da Comissão,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

**EMENDA N° 20**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 37.....

.....  
§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelo partido político serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a disciplinar o processo de prestação de contas dos partidos políticos, no tocante aos gastos com passagens aéreas.

Trata-se de simplificar o processo e evitar a apresentação de exigências exageradas na matéria.

Sala da Comissão,  
Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA N° 21

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 28.....

.....

§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelas campanhas eleitorais serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a disciplinar o processo de prestação de contas das campanhas eleitorais, no tocante aos gastos com passagens aéreas.

Trata-se de simplificar o processo e evitar a apresentação de exigências exageradas na matéria.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA N° 22

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgado todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo o seguinte critério:**

I – no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a explicitar os critérios de distribuição e prestação de contas dos recursos arrecadados pelas campanhas eleitorais que remanescerem ao seu final.

Trata-se de eliminar os problemas gerados pela atual redação do dispositivo, que tem gerado prejuízos para os diretórios municipais e regionais dos partidos.

Sala da Comissão

Senador ROMERO JUCÁ

## EMENDA N° 23

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Modifique-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do **art. 3º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, a redação dada ao **§ 6º do art. 37**.

“.....”  
“Art. 37. ....”

§ 6º É permitida a colocação de bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

..... " (NR)  
" .....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter a permissão de utilização de bonecos móveis ao longo das vias públicas.

Sala da Comissão,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

**EMENDA Nº 24**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprime-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a serem alterados, na forma do **art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, o § 6º do art. 44.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparência de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se deve, no entanto, descurar dos mecanismos de vinculação das receitas próprias das fundações e dos institutos de pesquisa ao alcance de suas finalidades.

Um dos princípios que regem a instituição de uma fundação é exatamente o de que o seu patrimônio, as suas receitas e eventual superávit obtido, serão aplicados integralmente nas suas finalidades, somente podendo ser utilizados para a manutenção de seus objetivos.

Assim, estamos propondo a supressão daquele § 6º, do art. 44, da Lei 9.096/95, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização de eventuais sobras de recursos das fundações ou institutos de pesquisa para finalidades distintas daquelas para as quais foram instituídos.

Sala da Comissão,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

## **SUBEMENDA À EMENDA N° 24**

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Na Emenda nº 24 do Senador Rodrigo Rollemberg, no sentido de alterar a redação do § 6º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do art. 2º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, substitua-se a expressão “reverterá” para “poderá ser revertida”.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUUPP

Relator

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**À PROPOSIÇÃO: PLS N° 441 DE 2012**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|  |                       |
|--|-----------------------|
| PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO): SENADOR ANÍBAL DINIZ              |                       |
| RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP                                |                       |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) |                       |
| JOSÉ PIMENTEL  | 1. ANGELA PORTELA     |
| ANA RITA   | 2. LÍDICE DA MATA     |
| PEDRO TAQUES   | 3. JORGE VIANA        |
| ANÍBAL DINIZ   | 4. ACIR GURGACZ       |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                     | 5. WALTER PINHEIRO    |
| INÁCIO ARRUDA  | 6. RODRIGO ROLLEMBERG |
| EDUARDO LOPES  | 7. HUMBERTO COSTA     |
| RANDOLFE RODRIGUES   | 8. LINDBERGH FARIAS   |
| EDUARDO SUPLICY  | 9. WELLINGTON DIAS    |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)             |                       |
| EDUARDO BRAGA  | 1. CIRO NOGUEIRA      |
| VITAL DO RÉGO  | 2. ROBERTO REQUIÃO    |
| PEDRO SIMON  | 3. RICARDO FERRAÇO    |
| SÉRGIO SOUZA   | 4. CLÉSIO ANDRADE     |
| LUIZ HENRIQUE  | 5. VALDIR RAUPP       |
| EUNÍCIO OLIVEIRA   | 6. BENEDITO DE LIRA   |
| FRANCISCO DORNELLES  | 7. WALDEMIR MOKA      |
| SÉRGIO PETECÃO   | 8. KÁTIA ABREU        |
| ROMERO JUÇÁ  | 9. PAULO DAVIM        |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)                        |                       |
| AÉCIO NEVES  | 1. LÚCIA VÂNIA        |
| CÁSSIO CUNHA LIMA  | 2. FLEXA RIBEIRO      |
| ALVARO DIAS  | 3. CÍCERO LUCENA      |
| JOSÉ AGRIPINO  | 4. PAULO BAUER        |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA                                       | 5. CYRO MIRANDA       |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)           |                       |
| ARMANDO MONTEIRO   | 1. GIM                |
| MOZARILDO CAVALCANTI   | 2. EDUARDO AMORIM     |
| MAGNO MALTA  | 3. BLAIRO MAGGI       |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES                                     | 4. VICENTINHO ALVES   |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROPOSIÇÃO: PLIS N° 441, DE 2012.

| TITULARES –<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLEMENTES –<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| JOSE PIMENTEL  | X   |     |       |           | 1 - ÂNGELA PORTELA   |     |     |       |           |
| ANA RITA   | X   |     |       |           | 2 - LÍDICE DA MATA   |     |     |       |           |
| PEDRO TAQUES   |     |     |       |           | 3 - JORGE VIANA  |     |     |       |           |
| ANIBAL DINIZ (VICE - PRESIDENTE)   | X   |     |       |           | 4 - ACRIS GURGACZ  |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   |     |     |       |           | 5 - WALTER PINHEIRO  |     |     |       |           |
| INACIO ARRUDA  |     |     |       |           | 6 - RODRIGO ROLLEMBERG   | X   |     |       |           |
| EDUARDO LOPES  | X   |     |       |           | 7 - HUMBERTO COSTA   |     |     |       |           |
| RANDOLFE RODRIGUES   | X   |     |       |           | 8 - LINDBERGH FARIA'S  |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicY  |     |     |       |           | 9 - WELLINGTON DIAS  |     |     |       |           |
| TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLEMENTES – Bloco Parlamentar da<br>Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO BRAGA  |     |     |       |           | 1 - CIRINO NOGUEIRA  |     |     |       |           |
| VITAL DO REGO  |     |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUIÃO  |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  |     |     |       |           | 3 - RICARDO FERREIRO   |     |     |       |           |
| SÉRGIO SOUZA   | X   |     |       |           | 4 - CLÉSIO ANDRADE   |     |     |       |           |
| LUIZ HENRIQUE  |     |     |       |           | 5 - VALDIR RAUPP (FELATON/ANIQUE)  | X   |     |       |           |
| EUNÍCIO OLIVEIRA   |     |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA   |     |     |       |           |
| FRANCISCO DORNELLES  | X   |     |       |           | 7 - WALDEMIRO MOKA   |     |     |       |           |
| SÉRGIO PETECÃO   |     |     |       |           | 8 - KATIA ABREU  |     |     |       |           |
| ROMERO TUCA  | X   |     |       |           | 9 - PAULO DAVIM  |     |     |       |           |
| TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB,<br>DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLEMENTES – Bloco Parlamentar<br>Minoria (PSDB, DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AÉCIO NEVES  |     |     |       |           | 1 - LÚCIA VIANA  |     |     |       |           |
| CASSIOL CUNHA LIMA   | X   |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO  |     |     |       |           |
| ALVÁRIO DIAS   |     |     |       |           | 3 - CÍCERO LUCENA  |     |     |       |           |
| JOSÉ AGRIPINO  |     |     |       |           | 4 - PAULO BAUER  |     |     |       |           |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA   |     |     |       |           | 5 - CÉRIO MIRANDA  |     |     |       |           |
| TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força<br>(PJB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLEMENTES – Bloco Parlamentar<br>União e Força (PJB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO   |     |     |       |           | 1 - GIM  |     |     |       |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM   |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  |     |     |       |           | 3 - BLAISE MAGGI   | X   |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES   | X   |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES   |     |     |       |           |

TOTAL: 12 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 02 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ  
Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 133, § 8º, do RISF)  
(atualizado em 16/08/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS N°s 1 A 23 - CCJ AO SUBSTITUTIVO  
PROPOSIÇÃO: PLIS N° 444, DE 2012

| TITULARES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| JOSÉ PIMENTEL.   | X   |     |       |           | 1 - ANGELA PORTELA   |     |     |       |           |
| ANA RITA   | X   |     |       |           | 2 - LÍDICE DA MATA   |     |     |       |           |
| PEDEIRO TAQUIS   |     |     |       |           | 3 - JORGE VIANA  |     |     |       |           |
| ANIBAL DINIZ (VICE - PRESIDENTE)   |     |     |       |           | 4 - ACIR GURGACZ   |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   | X   |     |       |           | 5 - WALTER PINHEIRO  | X   |     |       |           |
| INÁCIO ARRUDA  |     |     |       |           | 6 - RODRIGO ROLEMBERG  |     |     |       |           |
| EDUARDO LOPES  | X   |     |       |           | 7 - HUMBERTO COSTA   |     |     |       |           |
| RANDOLPH RODRIGUES   | X   |     |       |           | 8 - LINDBERGH FARIAS   |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicy  | X   |     |       |           | 9 - WELLINGTON DIAS  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da<br>Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO BRAGA  |     |     |       |           | 1 - CIRILO NOGUEIRA  | X   |     |       |           |
| VITAL DO RÉGO  |     |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUIÃO  |     |     |       |           |
| PIERRE SIMON   |     |     |       |           | 3 - RICARDO FERRACO  |     |     |       |           |
| SÉRGIO SOUZA   | X   |     |       |           | 4 - CLÉSIO ANDRADE   |     |     |       |           |
| LAUZ HENRIQUE  |     |     |       |           | 5 - VALDIR RAUAPP (LEIA TOR)   | X   |     |       |           |
| BINÍCIO OLIVEIRA   |     |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA   |     |     |       |           |
| FRANCISCO DORNELLIS  | X   |     |       |           | 7 - WALDEMIRO MOKA   |     |     |       |           |
| SÉRGIO PFEIFFER  |     |     |       |           | 8 - KATIA ABREU  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA  | X   |     |       |           | 9 - PAULO DA VIM   |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB,<br>DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>Minoria (PSDB, DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AFÉCIO NEVES   |     |     |       |           | 1 - LÚCIA VÂNIA  |     |     |       |           |
| CASSIO CUNHA LIMA  | X   |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO  |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  |     |     |       |           | 3 - CÍCERO LUCENA  |     |     |       |           |
| JOSÉ AGRIPIÑO  | X   |     |       |           | 4 - PAULO BAUER  |     |     |       |           |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA   |     |     |       |           | 5 - CYRO MIRANDA   |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força<br>(PTB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO   |     |     |       |           | 1 - GIM  |     |     |       |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM   |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  |     |     |       |           | 3 - BLAIRO MAGGI   | X   |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES   | X   |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES   |     |     |       |           |

TOTAL: 48 SIM: 12 NÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 02 / 2013

ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 16/08/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

Emendas nº 216, 15, 16, 14, 18, 21, 22, 25, 31, 32, 34 e 37  
 ao Projeto de Constituição, Justiça e Dadanía  
PROPOSIÇÃO: PLN N° 444, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| JOSÉ PIMENTEL  | X   |     |       |           | 1 - ANGELA FORTELA   |     |     |       |           |
| ANARITA  | X   |     |       |           | 2 - LÍDICE DA MATA   |     |     |       |           |
| PEDRO TAQUES   |     |     |       |           | 3 - JORGE VIANA  |     |     |       |           |
| ANIBAL DINIZ (Vice - Presidente)   |     |     |       |           | 4 - ACIR GURGACZ   |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   | X   |     |       |           | 5 - WALTER PINHEIRO  |     |     |       |           |
| INÁCIO ARRUDA  |     |     |       |           | 6 - RODRIGO ROLMBERG   |     |     |       |           |
| EDUARDO LOFES  | X   |     |       |           | 7 - HUMBERTO COSTA   |     |     |       |           |
| RANDOLFE RODRIGUES   | X   |     |       |           | 8 - LINDBERGH FARIAS   |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPLICY  | X   |     |       |           | 9 - WELLINGTON DIAS  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da<br>Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)                | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO BRAGA  |     |     |       |           | 1 - CIRO NOGUEIRA  |     |     |       |           |
| VITAL DO RÉGO  |     |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUIÃO  |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  |     |     |       |           | 3 - RICARDO FERRACO  |     |     |       |           |
| SÉRGIO SOUZA   | X   |     |       |           | 4 - CLÉSIO ANDRADE   |     |     |       |           |
| LUIZ HENRIQUE  |     |     |       |           | 5 - VALDIR RAUPP   |     |     |       |           |
| EUNÍCIO OLIVEIRA   |     |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA   |     |     |       |           |
| FRANCISCO DORNELLES  | X   |     |       |           | 7 - WALDEMAR MOKA  |     |     |       |           |
| SÉRGIO PETECÃO   |     |     |       |           | 8 - KÁTIA ABREU  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCÁ  | X   |     |       |           | 9 - PAULO DAVIM  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB,<br>DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>Minoria (PSDB, DEM)                           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| AÉCIO NEVES  |     |     |       |           | 1 - LÚCIA VÁNIA  |     |     |       |           |
| CÁSSIO CUNHA LIMA  | X   |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO  |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  |     |     |       |           | 3 - CÍCERO LUCENA  |     |     |       |           |
| JOSE AGRIPOINO   | X   |     |       |           | 4 - PAULO BAUER  |     |     |       |           |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA   |     |     |       |           | 5 - CYRIO MIRANDA  |     |     |       |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força<br>(PTB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO   |     |     |       |           | 1 - GIM  |     |     |       |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM   |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  |     |     |       |           | 3 - BLAIBRO MAGGI  |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES   | X   |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES   |     |     |       |           |

TOTAL: 18 SIM: — NÃO: 17 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 09 / 2013

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RICM).  
 (atualizado em 16/08/2013).

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E JADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 24 (COM SUBEMENDA) AO SUBSTITUTIVO  
PROPOSIÇÃO: PLS N° 41, DE 2012.

|  | TITULARES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO   | AUTOR     | ABSTENÇÃO  | SUPLENTES -<br>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO<br>(PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO   | AUTOR     | ABSTENÇÃO |
|--|--|-----|-------|-----------|--|--|-----|-------|-----------|-----------|
| JOSE PIMENTEL  | X  |     |       |           |  | 1 - ANGELA PORTELA   |     |       |           |           |
| ANA RITA   | X  |     |       |           |  | 2 - LIDICE DA MATA   |     |       |           |           |
| PEDRO TAQUES   |  |     |       |           |  | 3 - JORGE VIANA  |     |       |           |           |
| ANIBAL DINIZ (VÍCÉ - PRESIDENTE)                                   |  |     |       |           |  | 4 - AGIR GURGACZ   |     |       |           |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES   | X  |     |       |           |  | 5 - WALTER PINHEIRO  | X   |       |           |           |
| INACIO ARRUDA  |  |     |       |           |  | 6 - RODRIGO ROLLEMBERG (AUTOR)   |     |       |           |           |
| EDUARDO LOPEZ  | X  |     |       |           |  | 7 - ITUMBERTO COSTA  |     |       |           |           |
| RANDOLFE RODRIGUES   | X  |     |       |           |  | 8 - LINDBERGH FARIAS   |     |       |           |           |
| EDUARDO SUPlicY  | X  |     |       |           |  | 9 - WELLINGTON DIAS  |     |       |           |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria<br>(PMDB, PP, PSD, PV)    | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da<br>Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)    | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |           |
| EDUARDO BRAGA  |  |     |       |           | 1 - CIRO NOGUEIRA  | X  |     |       |           |           |
| VITAL DO REGO  |  |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUIÃO  |  |     |       |           |           |
| PEDRO SIMON  |  |     |       |           | 3 - RICARDO FERRACO  |  |     |       |           |           |
| SERGIO SOUZA   | X  |     |       |           | 4 - CLÉSIO ANDRADE   |  |     |       |           |           |
| LUIZ HENRIQUE  |  |     |       |           | 5 - VALDIR RAUPP (LELA TOLEDO)                                     | X  |     |       |           |           |
| EUNICIO OLIVEIRA   |  |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA   |  |     |       |           |           |
| FRANCISCO DORNELLES  | X  |     |       |           | 7 - WALDEMAR MOKA  |  |     |       |           |           |
| SÉRGIO PETECÃO   |  |     |       |           | 8 - KATIA ABREU  |  |     |       |           |           |
| ROMERO JUCA  | X  |     |       |           | 9 - PAULO DAVIM  |  |     |       |           |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                  | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>Minoria (PSDB, DEM)               | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |           |
| AÉCIO NEVES  |  |     |       |           | 1 - LUCIA VANTIA   |  |     |       |           |           |
| CÁSSIO CUNHA LIMA  | X  |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO  |  |     |       |           |           |
| ALVARO DAS   |  |     |       |           | 3 - CICERO LUCENA  |  |     |       |           |           |
| JOSE AGREINO   | X  |     |       |           | 4 - PAULO BAUER  |  |     |       |           |           |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA   |  |     |       |           | 5 - CYRIO MIRANDA  |  |     |       |           |           |
| TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força<br>(PTB, PR, PSC, PPL) | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar<br>União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) | SIM  | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |           |
| ARMANDO MONTEIRO   |  |     |       |           | 1 - QIM  |  |     |       |           |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |  |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM   |  |     |       |           |           |
| MAGNO MALTA  |  |     |       |           | 3 - BLAIVO MAGGI   | X  |     |       |           |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES   | X  |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES   |  |     |       |           |           |

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: 0 / 09 / 2013  
SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 09 / 2013

A  
PRESIDENTE Antônio Diniz  
Senador Antônio Diniz  
Vice-Presidente

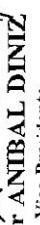
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
(atualizado em 16/08/2013).

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDA N° 30 AO SUBSTITUTIVO, DESTACADA  
PROPOSIÇÃO: PLS N° 441, DE 2012

## FASÍA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TIPLAURES  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL) | X   |     |       |           | 1 - ANGELA PORTELA  |     |     |       |           |
| JOSÉ PIMENTEL  | X   |     |       |           | 2 - LÍDICE DA MATA  |     |     |       |           |
| ANA RITA   | X   |     |       |           | 3 - JORGE VIANA   |     |     |       |           |
| PEDERO VAGUES  |     |     |       |           | 4 - ACHIR GURGACZ   |     |     |       |           |
| ANIBAL DINIZ (Vice - PRESIDENTE)                             | X   |     |       |           | 5 - WALTER PINHEIRO   | X   |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                     |     |     |       |           | 6 - RODRIGO ROLLENBERG  | X   |     |       |           |
| INACIO ARRUDA  |     |     |       |           | 7 - RUMBERTO COSTA  |     |     |       |           |
| EDUARDO LOPES  | X   |     |       |           | 8 - LINDBERGH FARIA'S   |     |     |       |           |
| RANDOLFE RODRIGUES   | X   |     |       |           | 9 - WELLINGTON DIAS   |     |     |       |           |
| EDUARDO SUPlicy  |     |     |       |           | SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PMDB, PP, PSD, PV)             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| TIPLAURES – Bloco Parlamentar da Minoria (PMDB, PP, PSD, PV) |     |     |       |           | Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)   |     |     |       |           |
| EDUARDO BRAGA  |     |     |       |           | 1 - CIRO NOGUEIRA   |     |     |       |           |
| VITAL DA MIGU  |     |     |       |           | 2 - ROBERTO REQUIÃO   |     |     |       |           |
| PEDRO SIMON  |     |     |       |           | 3 - RICARDO FERREIRO  |     |     |       |           |
| SEBASTIÃO SOUZA  | X   |     |       |           | 4 - CLEÓSIO ANDRADE   |     |     |       |           |
| LUIZ ENRIQUE   |     |     |       |           | 5 - VAIQUER RAUPP   | X   |     |       |           |
| EUNÍCIO OLIVEIRA   |     |     |       |           | 6 - BENEDITO DE LIRA  |     |     |       |           |
| FRANCISCO DORNELLES  | X   |     |       |           | 7 - WALDEMIRO MOKA  |     |     |       |           |
| SÉRGIO PEFECÃO   |     |     |       |           | 8 - KATIA ABREU   |     |     |       |           |
| ROMERO JÚCÁ  |     |     |       |           | 9 - PAULO DAVIM   |     |     |       |           |
| TIPLAURES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)            |     |     |       |           | SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                        | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALEXIO NEVES   |     |     |       |           | 1 - LÚCIA VÂNIA   |     |     |       |           |
| CÁSSIO CUNHA LIMA  | X   |     |       |           | 2 - FLEXA RIBEIRO   |     |     |       |           |
| ALVARO DIAS  |     |     |       |           | 3 - CICERO LUCENA   |     |     |       |           |
| JOSÉ AGRIPINO  | X   |     |       |           | 4 - PAULO BAUER   |     |     |       |           |
| ALFONSIO NUNES FERREIRA                                      |     |     |       |           | 5 - CYRIO MIRANDA   |     |     |       |           |
| TIPLAURES Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PR) |     |     |       |           | SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PR)           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTILHO   |     |     |       |           | 1 - GILM  |     |     |       |           |
| MOZARILDO CAVALCANTI   |     |     |       |           | 2 - EDUARDO AMORIM  |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA  |     |     |       |           | 3 - BLAISE MAGGI  |     |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES                                     | X   |     |       |           | 4 - VICENTINHO ALVES  | X   |     |       |           |

TOTAL: 68 SIM: — NÃO: 16 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE A 

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 03 / 2013

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE) (atualizado em 16/08/2013).

Vice-Presidente

Senador ANIBAL DINIZ

## TEXTO CONSOLIDADO NO TURNO SUPLEMENTAR

### EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 441, DE 2012

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241. ....

*Parágrafo único.* A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. ....

*Parágrafo único.* O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“Art. 22. ....

.....  
V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

*Parágrafo único.* Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o *caput* não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelo partido político serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

“Art. 44. ....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 46. ....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º ....

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

.....”(NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará, por qualquer meio idôneo de comunicação, aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 24. ....

III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;

.....” (NR)

**“Art. 26.** .....

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....  
*Parágrafo único.* São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: dez por cento;

II – aluguel de veículos automotores: vinte por cento.” (NR)

**“Art. 28.** .....

.....  
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelas campanhas eleitorais serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

**“Art. 31.** Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgado todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo o seguinte critério:

I – no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão direutivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

.....” (NR)

#### “Art. 33.....

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado, intervalo de confiança e margem de erro;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....”(NR)

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II -- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III -- a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV -- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V -- a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

*Parágrafo único.* Fica vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....  
§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos.

.....  
§ 6º É permitida a colocação de bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

.....” (NR)

“Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....  
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microporfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.” (NR)

“Art. 39 .....

.....

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 8 (oito) horas.

§ 5º .....

I – a promoção de comício;

II – a arregimentação de eleitor;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

.....

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.” (NR)

“Art. 39-A. ....

.....

§ 5º São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de doze horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)

“Art. 51 ....

IV – na veiculação das inserções é vedada divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

” (NR)

“Art. 55. ....

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.” (NR)

**“Art. 56.....**

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

.....” (NR)

**“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.”** (NR)

**“Art. 57-D.....**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)

**“Art. 57-H.....**

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (NR)

**“Art. 58.....**

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em setenta e duas horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará, a alocação de Juiz auxiliar.” (NR)

**“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:**

I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de 2 (duas) contratações para cada 2.000 (dois mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:

I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Vereador: 50% dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos ficam obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

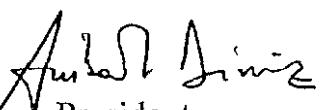
§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

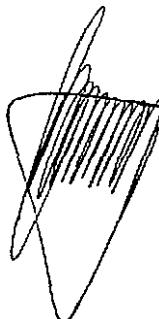
§ 6º Ficam excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.”

**Art. 4º** Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2013.

  
Presidente

, Relator

Brasília, 10 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

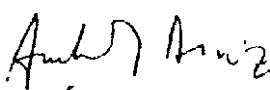
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, aprovou o **Substitutivo, com as Emendas nºs 1-CCJ a 24-CCJ**, do Senador Valdir Raupp ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, que “Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências”, de autoria do Senador Romero Jucá.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANÍBAL DINIZ**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania